

Decreto n.º 25:434

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Vila Nova de Famalicão, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico para homens	1.200\$00
1 médico para mulheres	1.200\$00
1 médico para a enfermaria da maternidade	1.200\$00
1 parteira	960\$00
1 farmacêutico	648\$00
1 escriturário	4.800\$00
1 directora, interna	1.200\$00
1 enfermeiro de homens	2.400\$00
1 enfermeira para mulheres	2.400\$00
1 empregado do asilo	1.200\$00
1 despenseira-cozinheira	960\$00
1 capelão	3.600\$00

Empregados assalariados:

1 criada	720\$00
1 criado	1.080\$00
1 cozinheira ajudante	720\$00
1 lavandeira	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-lei n.º 25:435**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada por expiada a prisão correccional que, à data da publicação dêste decreto-lei, estiver sendo cumprida em substituição do imposto de justiça, sendo postos imediatamente em liberdade os réus que não devam continuar detidos por qualquer outro motivo legal, observando-se o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 25:016, de 7 de Fevereiro de 1935.

§ único. A expiação a que se refere êste artigo abrange os acréscimos mencionados no § 2.º do artigo 20.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Art. 2.º O Ministro da Justiça adoptará as providências necessárias para a boa execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Para os devidos efeitos se publica o parecer e despacho sobre os abonos a que têm direito os assalariados a quem a lei garanta o direito à aposentação durante o tempo em que, julgados incapazes de serviço, aguardarem a publicação do despacho que lha conceda:

Transmite a 4.ª Repartição desta Direcção Geral a consulta da Colónia Penal Agrícola de António Macieira e o parecer da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, de que é dependência aquela Colónia Penal, acêrca da legitimidade do abono, pelo serviço respectivo, da pensão provisória aos individuos do pessoal assalariado aos quais a lei confere o direito à aposentação, quando por limite de idade ou julgados incapazes de serviço tenham de abandonar as suas funções. Esta Direcção Geral é de parecer que os individuos a que respeita a consulta devem ter o mesmo tratamento que os dos quadros dos serviços públicos, visto que uma lei lhes reconhece, como a estes últimos, o direito à aposentação, nos termos das leis em vigor. Isto é, pedida à Caixa Geral de Aposentações e obtida a contagem do tempo útil para aposentação, deve o aposentado ser abonado da pensão correspondente pelo organismo a que pertenceu até ao fim do mês em que fôr publicado o despacho de aposentação. Mas também, como se procede no caso de aposentados saídos dos quadros do pessoal aprovados por lei, não devem ser preenchidos os lugares que ocupavam, enquanto lhes estiver sendo satisfeita a pensão provisória, embora por verba global consignada a assalariados.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

Exarou S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças o seguinte despacho:

Concordo com o parecer da Direcção Geral. — 17 de Maio de 1935.— *J. P. da Costa Leite*.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Maio de 1935.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto-lei n.º 25:436**

Verificando-se pelos elementos relativos aos anos culturais anteriores ter havido importantes diferenças, para menos, entre a quantidade de açúcar importado da colónia de Angola e a fixada em rateio para as respectivas empresas açucareiras;

Reconhecendo-se que circunstâncias inerentes à produção e riqueza sacarina da cana não consentem previsões rigorosas no principio de cada ano cultural;

Sendo de justiça permitir a revisão do rateio primitivamente estabelecido, em harmonia com novas declarações, já então exactas, das empresas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mês de Janeiro de cada ano o Grémio dos Produtores de Açúcar Colonial apresentará na Direcção Geral das Alfândegas novas declarações das quantidades exactas de açúcar colonial que cada uma das empresas associadas do mesmo Grémio poderá importar até ao fim do ano cultural, dentro da cota que lhe coube em rateio.

Art. 2.º Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, será em face delas, sempre que se torne necessário, modificado o primitivo rateio e corrigido, ou fixado, o rateio complementar, determinado pelo artigo 1.º e seu parágrafo do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:437

Considerando que em 1934 não foi possível à Alfândega do Funchal efectuar todas as análises necessárias para determinar quais os sitios e terrenos distantes das fábricas de açúcar e de alcohol, ou do mar, onde a cana tem normalmente menos de 9º Baumé, o que impediu a realização das communicações a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934;

Impondo-se por esse motivo a necessidade de prorrogar para o corrente ano industrial o regime transitório estabelecido para o de 1934-1935 pelo artigo 16.º do citado decreto-lei n.º 23:847;

Atendendo à conveniência de regular a substituição ou renovação dos canaviais actualmente existentes para que estes continuem em condições económicas de exploração;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor, para applicação no ano sacario de 1935-1936, o regime transitório estabelecido para o ano industrial de 1934-1935 pelo artigo 16.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Art. 2.º Quando se tornar necessário substituir ou renovar as plantações de cana, para manter os canaviais em condições económicas de exploração, podem os respectivos proprietários proceder a essa substituição ou renovação até ao limite de 80 por cento do número de pés substituídos e 80 por cento da área occupada.

§ único. A substituição ou renovação dos canaviais a que se refere o presente artigo só pode ser efectuada mediante prévia autorização da Direcção da Alfândega do Funchal, a quem os interessados devem formular petição fundamentada.

Art. 3.º A comunicação aos produtores, a efectuar, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, por intermédio das autoridades administrativas, será feita depois de concluídas as análises a que se está procedendo na Alfândega, dando-se conhecimento aos interessados da deducção a que terão de sujeitar-se os números apurados nessas análises em vista de a riqueza da cana ser este ano excepcionalmente elevada, como consequência da escassez das chuvas.

Art. 4.º Feita a comunicação a que se refere o artigo antecedente entrará em pleno vigor o regime estabelecido no decreto-lei n.º 23:847, independentemente das variações da riqueza da cana que depois venham a dar-se.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

Oliveira Salazar—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:118

Tendo a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, requerido autorização para emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipação;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Hidro-Eléctrica do Alto Tâmega, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada em Pedras Salgadas, a emitir 650 obrigações de 1.000\$, reembolsáveis em trinta semestres, à taxa de 8 por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, nos dias 1 de Maio e 1 de Novembro de cada ano, a começar em 1 de Novembro de 1935, com a faculdade de antecipar a amortização.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspeção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuada o competente registo na conservatória comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar do *Diário do Governo* no qual a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro líquido;

4.ª A autorização concedida é válida por noventa dias, contados da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 31 de Maio de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:438

Com fundamento no artigo 11.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril último, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-